



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013821-51.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BRUNO NOBREGA MAFRA
ADVOGADO: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO: DEUSDETI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONTRAFAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE IMPEDIU O USO DA MARCA GIGANTES EM TODO E QUALQUER EVENTO REALIZADO PELOS AGRAVANTES, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS COM A DENOMINAÇÃO CABARET DOS GIGANTES. DECISÃO INCORRETA. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE HOMOFONIA E MESMO SENTIDO GRAMATICAL. DIREITO DE DISPOR DA PALAVRA GIGANTE, PRESENTES NO VOCÁBULO BRASILEIRO PARA FORMAR NOME/SINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -Primeiramente deixo claro que o presente momento não serve para definitivamente decidir quem será o proprietário do elemento normativo Gigantes do Brega, sob pena de estar-se com isso suprimindo instância, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Mesmo porque embora o agravante tenha alegado que a discussão do mérito deste recurso cinge-se sobre a homofonia entre Os sinais, bem como do direito de preferência ao uso de Sinal Gigantes do Brega, esclareço que este Juízo ad quem simplesmente analisará a possibilidade da realização de festas com a denominação Cabaret dos Gigantes, que foi a proibição decidida em primeiro grau e atacada neste Agravo, em estrita observância ao Princípio da Congruência, o qual norteia as decisões judiciais, impedindo-se decisões que extrapolem os limites da lide. II- Comungando do mesmo entendimento do Desembargador plantonista, verifico que os elementos nominativos Cabaret dos Gigantes e Gigantes do Brega não possuem qualquer similitude homofônica, nem o mesmo sentido gramatical, já que na primeira expressão gigantes se refere ao local ‘cabaret’, enquanto que na segunda, ‘gigantes’ adjetiva o gênero musical ‘brega’. III- Outrossim, observa-se que a impossibilidade de utilização da palavra GIGANTES vai de encontro com o direito de qualquer cidadão de utilizar palavras que não podem ser objeto de autorização por qualquer Órgão, tendo em vista fazê-la parte do nosso cotidiano, podendo ser conjugada com qualquer outra, a fim de formar uma expressão ou nome, como é o caso dos autos, que a agravante se utilizou da palavra Gigantes, para formar o CABARET DOS GIGANTES. IV- Nestes termos, é que verifico também está presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, vez que não se pode impedir a utilização de um nome que foi criado sem similitude homofônica, sem o mesmo sentido gramatical do outro nome, e sem qualquer impedimento para junção de duas palavras para criação do nome ora discutido. V- Voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de que o agravante possa utilizar do nome/sinal GIGANTES, não sendo proibido de divulgar e não realizar festas denominada CABARET DOS GIGANTES.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, iniciada em 20/08/2019 14:00 à 27/08/2019 13:59. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, EDINEA OLIVEIRA TAVARES.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013821-51.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BRUNO NOBREGA MAFRA
ADVOGADO: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO: DEUSDETI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRUNO NOBREGA MAFRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Contrafação c/c pedido de tutela de

Pág. 2 de 6



evidencia, proposta pela ora agravada DEUSDETI FRANÇA DA SILVA.

A decisão agravada foi a que liminarmente impediu o uso da marca Gigantes em todo e qualquer evento realizado pelos agravantes, bem como a proibição da divulgação e realização de festas com a denominação CABARET dos Gigantes.

Alega o agravante que a marca foi protocolizada na denominação Harrison Lemos Bruno Mafra Josiel Correia Gigantes do Brega no dia 03/08/2016, ou seja, pediram o registro da marca anteriormente ao pedido do agravado, conforme documentos em anexo nº 3 e 4.

Sustenta que as marcas foram protocoladas no INPI pelas partes, contudo, as mesmas encontram-se em exame de mérito, vez que estão em oposição, ressaltando para tanto, que o agravante foi o primeiro que protocolou a marca no Órgão competente.

Afirma que a não suspensão do uso da marca não traria prejuízo algum a agravada, posto que a marca já é utilizada por ambos há cerca de 1 (um) ano, bem como as festas não são frequentadas em razão do nome que é utilizado, mas sim, das atrações que a compõe.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja concedido o uso da marca com a palavra GIGANTES, bem como a revogação da proibição.

Juntou documentos às fls. 13/145.

Às fls.146/ foi deferido o efeito suspensivo.

Às fls.159/180 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Os autos foram remetidos à Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento, todavia, em decorrência de um pedido de tutela de urgência incidental realizado pelo agravado, esta magistrada retirou o feito da pauta de julgamento, ocasião em que verificou estar prejudicada a pretensão liminar e determinou que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa, tendo em vista a apresentação de novas provas.

O agravante apresentou manifestação, conforme determinação de fl. 234.

Os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço julgamento no plenário virtual.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013821-51.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BRUNO NOBREGA MAFRA
ADVOGADO: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO: DEUSDETI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que liminarmente impediu o uso da marca Gigantes em todo e qualquer evento realizado pelos agravantes, bem como a proibição da divulgação e realização de festas com a denominação CABARET dos Gigantes.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução



real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Primeiramente deixo claro que o presente momento não serve para definitivamente decidir quem será o proprietário do elemento normativo Gigantes do Brega, sob pena de estar-se com isso suprimindo instância, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Mesmo porque embora o agravante tenha alegado (fls. 240/256) que a discussão do mérito deste recurso cinge-se sobre a homofonia entre os sinais Gigantes do Brega e Cabaret dos Gigantes, bem como do direito de preferência ao uso de Sinal Gigantes do Brega, esclareço que este Juízo ad quem simplesmente analisará a possibilidade da realização de festas com a denominação Cabaret dos Gigantes, que foi a proibição decidida em primeiro grau e atacada neste Agravo, simplesmente por conta da utilização da palavra Gigantes, em estrita observância ao Princípio da Congruência, o qual norteia as decisões judiciais, impedindo-se decisões que extrapolem os limites da lide.

A decisão acima mencionada tem razão de ser, pois inicialmente o Agravante deixou dúvidas sobre contra qual decisão estava se insurgindo em seu agravo de instrumento, e instado a se manifestar, esclareceu às fls.57/58 que estaria atacando a decisão proferida no dia 10.11.2016 que impediu a utilização da marca Gigantes em todo e qualquer evento realizado pelos Réus, bem como a proibição da divulgação e realização de festas com a denominação Cabaret dos Gigantes, não podendo vir neste momento processual e ampliar um pedido que além de não ser objeto do agravo, ainda foi ratificado quando da sua manifestação.

Pois bem, delimitando que a questão a ser decidida neste recurso e neste momento processual se trata da possibilidade ou não da marca Gigantes, bem como a proibição da divulgação e realização de festas com a denominação Cabaret dos Gigantes, observo não haver qualquer dificuldade para uma conclusão de mérito, vez que na análise do que significa homofonia, entendo inexistir qualquer enquadramento da situação ora analisada neste termo. Vejamos:

Substantivo comum feminino singular. Palavra formada com dois radicais gregos: homo = igual, e fonia = som. Igualdade fonética entre dois vocábulos ou entre um vocábulo e uma expressão (grupo de palavras). Na escrita, vocábulos homófonos têm mesma pronúncia e grafias diferentes. (ALUISIO. . RJ em 16-05-2010. Disponível em: <<<https://www.dicionarioinformal.com.br/homofonia/>>>>)

Ora, conforme tão bem apreciado pelo Desembargador plantonista, quanto ao efeito suspensivo deferido, os elementos nominativos Cabaret dos Gigantes e Gigantes do Brega não possuem qualquer similitude homofônica, nem o mesmo sentido gramatical, já que na primeira expressão gigantes se refere ao local 'cabaret', enquanto que na segunda, 'gigantes' adjetiva o gênero musical 'brega'.

Outrossim, observa-se que a impossibilidade de utilização da palavra GIGANTES vai de encontro com o direito de qualquer cidadão de utilizar palavras que não podem ser objeto de autorização por qualquer Órgão, tendo em vista fazê-la parte do nosso cotidiano, podendo ser conjugada com qualquer outra, a fim de formar uma expressão ou nome, como é o caso dos autos, que a agravante se utilizou da palavra Gigantes, para formar o CABARET DOS GIGANTES.



Nestes termos, é que verifico também está presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, vez que não se pode impedir a utilização de um nome que foi criado sem similitude homofônica, sem o mesmo sentido gramatical do outro nome, e sem qualquer impedimento para junção de duas palavras para criação do nome ora discutido.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de que o agravante possa utilizar do nome/sinal GIGANTES, não sendo proibido de divulgar e não realizar festas denominada CABARET DOS GIGANTES.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora